

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2416/82

INTERESSADO : KOO YOUNG HONG

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Consº Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 1346/83 - CEPG - Aprovado em 24/08/83

1 - HISTÓRICO

A direção da EEPSPG "Marechal Deodoro" jurisdicionada à 12ª DE, DRECAP-3, solicita pronunciamento do CEE sobre a equivalência de estudos feitos por Koo Young Hong, nascido em 25.03.66, natural de Seul, Coréia, e filho de Jang Ue Hong e Ki Bok Kim, aos do currículo brasileiro.

O interessado foi matriculado, em 1982, na 1ª série do 2º grau daquele estabelecimento de ensino, apresentando, na ocasião, documento emitido pelo "Instituto Privado Incorporado a La Enseñanza Oficial Santa Catalina Laboure" da República Argentina (folhas 05, 06 e 07) no qual consta que o aluno cursou, nos anos de 1980 e 1981, a 1ª série e a 2ª série do "Ciclo Básico". No verso consta a seguinte observação: "Para concluir o ciclo básico comum, o aluno deverá ser aprovado em Castelhana e Geografia da 1ª série, Castelhana, Inglês, Ciências Biológicas, Geografia e História da 2ª série e todas as matérias da 3ª série" (fls. 06, verso). A ficha escolar contém a relação de disciplinas do curso, com atribuição de notas a parte delas, constando em outras a observação "ausente" (folhas 06). Esse é o único documento juntado ao processo.

O responsável pelo aluno declara (fls. 08) que o menor cursou, em Assunção, Paraguai, da 1ª à 6ª série da Escola "Salesiano" e que não pode completar a documentação, conforme as exigências do estabelecimento.

A 12ª DE e a DRECAP-3 informaram o processo e, diante da ausência de elementos informativos, sugerem seu encaminhamento a este Colegiado nos termos do Art. 9º da Del. CEE nº 17/80, o que é feito pela COGSP.

2 - APRECIÇÃO

Koo Young Hong, natural da Coréia e nascido em 25.03.66, foi matriculado/ em 1982, na 1ª série do 2º grau da EEPSG "Marechal Deodoro", enquanto aguardava declaração de equivalência de estudo. Esta não foi procedida pelos órgãos próprios do sistema, por falta de documentação.

O único comprovante de vida escolar do interessado foi expedido por estabelecimento situado na localidade de Clorinda, província de Formosa, Republica Argentina, que declara ter o aluno cumprido a 1ª e a 2ª série do "ciclo básico", sem, no entanto, completá-lo. Verificamos em obras de referência (UNESCO, "L'Éducation dans le Monde") que o "ciclo básico" de 3 anos, do sistema escolar argentino, situa-se após 7 anos de escola primária. O 1º ano do ciclo básico corresponderia, pois, formalmente, à 8ª série do 1º grau do sistema nacional. O aluno, no entanto, não cumpriu as disciplinas do 1º ano: Castelhana (1º e 2º anos) e Geografia (1º e 2º). As demais em que esteve "ausente", são disciplinas do 2º ano (Inglês, Ciências Biológicas II, História).

A EEPSG "Marechal Deodoro" juntou ficha individual do aluno na qual está anotado seu desempenho no 1º e 2º bimestres de 1982 (fls. 10). Os resultados são fracos. Consta na ficha que o "aluno está sendo submetido a processo de adaptação em : português, OSPB, EMC, História do Brasil e Geografia do Brasil".

O caso presente deve ser tratado como exceção, por verificar-se falta quase completa de documentação escolar, para convalidação da matrícula do aluno na 1ª série do 2º grau é necessário que este comprove seu domínio, em nível de 1º grau, das matérias relativas ao Núcleo Comum que não foram estudadas fora do Brasil: Língua Portuguesa, História e Geografia do Brasil e OSPB, acrescidas de Educação Moral e Cívica. Cumprirá à escola, que o recebeu, orientar os estudos do aluno, em regime de adaptação, como já vem fazendo e proceder à avaliação dos seus conhecimentos, em época que julgar oportuna. Uma vez aprovado, ficará convalidada a matrícula do interessado na 1ª série do 2º grau.

### 3 - CONCLUSÃO

Para que seja convalidada a matrícula feita por Koo Young Hong, na 1ª, série do 2º grau da EEPSG "Marechal Deodoro", o aluno

deverá ser aprovado, em avaliação feita pela própria escola, nos conteúdos curriculares, em nível de 1º grau: Língua Portuguesa, História e Geografia do Brasil, Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e Cívica. Uma vez aprovado, considerar-se-ão equivalentes aos do 1º grau os estudos anteriores feitos pelo aluno.

São Paulo, 27 de julho de 1983

a) Cons<sup>a</sup> Amélia Americano Domingues de Castro  
Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 27 de julho de 1983.

a) Cons<sup>o</sup> JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
PRESIDENTE

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE